



17/06/2023

Número: **0800261-29.2019.8.20.5111**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Angicos**

Última distribuição : **08/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 27.114,18**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
RAMILTON CESAR DE ARAUJO (AUTOR)	ABEL MAIA registrado(a) civilmente como ABEL ICARO MOURA MAIA (ADVOGADO) Adriano Clementino Barros (ADVOGADO)		
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
101819842	15/06/2023 06:51	<u>Sentença</u>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Angicos

Rua Pedro Matos, 81, Centro, ANGICOS - RN - CEP: 59515-000

Processo: 0800261-29.2019.8.20.5111

SENTENÇA

I – DO RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração, através dos quais pretende a parte embargante a reforma da sentença quanto ao suposto não enfrentamento de fundamento de mérito relacionado ao pagamento de valor na esfera administrativa.

Intimada, a parte embargada nada disse (ID 99727538).

É o que importa relatar. Decido.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

No que se refere à ausência de manifestação quanto ao pagamento de valor na esfera administrativa, penso que assiste razão à parte embargante.

Com efeito, conforme determina o art. 1.022, II, do CPC, é cabível os embargos de declaração para “suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”.

Dessa forma, no intuito de suprir o vício apontado, é de se integrar à decisão atacada para que dela conste da fundamentação o enfrentamento do ponto referente ao pagamento administrativo, relevante ao julgamento de mérito, nos seguintes termos:

Não obstante, pelas provas coligidas aos autos, restou demonstrando que a demandada já pagou a parte autora, na esfera administrativa, o montante de R\$ 3.037,50 (ID 49946308 – pág. 7). Assim, deve o valor acima apurado ser abatido do referido montante.

Vale destacar, por fim, que a decisão que aprecia os embargos de declaração assume a mesma natureza da decisão embargada.

III – DO DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para integrar, à sentença de ID 96336098, as razões de decidir acima expostas. **Determino**, outrossim, a adoção dos seguintes comandos:

1. **A retificação** do valor constante do dispositivo da sentença de ID 96336098 para que conste o importe remanescente de R\$ 4.050,00.
2. **O cumprimento** dos demais comandos da sentença retro.

Expedientes necessários.

Angicos/RN, data do sistema.

Rafael Barros Tomaz do Nascimento

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)